

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-440/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Contagem de tempo de serviço do período de afastamento de anistiado.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os autos, procedentes da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, por meio do Ofício nº 323/10-DAP/UFAL, fls. 08, solicita análise e pronunciamento referente ao pleito da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, anistiada do Instituto do Açúcar e do Alcool de Alagoas IAA/AL, que teve seu retorno à UFAL, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.
2. Questiona-se a possibilidade de contagem do tempo de serviço no período compreendido entre a data do desligamento (21.05.1990) e o efetivo retorno ao serviço (12.10.1994), para todos os fins ou para efeitos de aposentadoria e pensão.
3. Preliminarmente, faz-se necessário cientificar que nos autos não consta pronunciamento do Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.
4. O pronunciamento do Órgão Setorial é indispensável para que haja manifestação por parte desta Secretaria de Recursos Humanos – SRH, conforme estabelece o Art. 61, VII, da Portaria nº 370, de 26 de agosto de 2010, segundo o qual esta SRH somente se pronunciará sobre questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos , após manifestação do Órgão Setorial do SIPEC.
5. Embora pendente de prévia manifestação fundamentada do Órgão Setorial do SIPEC, procederemos a análise da matéria considerando, apenas, a documentação acostada

aos autos, devendo essa UFAL abster-se de tal prática, sob pena de devolução dos autos para encaminhamento a esta SRH via setorial do SIPEC.

ANÁLISE

6. Lembramos que a Lei nº 8.878, de 1994, o Decreto nº 6.077, de 2007 e a Orientação Normativa nº 4, de 2008, desta SRH, estabelecem os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal, direta e indireta, quando do retorno dos anistiados.

7. Ademais, o disposto no art. 8º da Orientação Normativa nº 4, de 09 de julho de 2008, desta SRH, que estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, relativamente ao retorno dos servidores e empregados beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994:

Art. 8º O retorno ao serviço dos servidores e empregados somente produzirá efeitos financeiros a partir do efetivo exercício do cargo ou emprego, vedados a reintegração de que trata o art. 28 da Lei nº 8.112, de 1990, e o pagamento de qualquer parcela remuneratória em caráter retroativo, sob pena de responsabilidade administrativa. (Grifo nosso).

§ 1º São considerados para os efeitos de progressão e promoção o tempo de serviço prestado no órgão ou entidade de origem, da data de investidura no cargo ou emprego até a data de sua exoneração ou demissão.

8. Cumpre registrar que o art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, veda a geração de efeitos financeiros de qualquer espécie entre a data do afastamento e do efetivo retorno do servidor ou empregado.

9. No presente caso, a Lei acima mencionada não faz referência ao recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período do afastamento do empregado. O que há, na verdade, é a determinação expressa de que a anistia somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno a atividade.

CONCLUSÃO

10. Da leitura dos dispositivos não se chega a outra conclusão senão a de que, se não houve contribuição, o período compreendido entre o desligamento e o retorno não será

apurado para efeitos de aposentadoria e pensão, ou qualquer outro fim. Portanto, com a interrupção da contribuição, o empregado perde a condição de segurado junto à Previdência Social.

11. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos a Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior envio à Universidade Federal de Alagoas - UFAL, para adoção das providências cabíveis.

12. À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Matricula SIAPE nº 01708791

MARIANA CORREA MALDI E SOUZA
Administradora

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial Interministerial - CEI, conforme proposto.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas – Substituto